Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.098 - SP (2019/0004251-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	SERGIO GOMES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ADRIANA PUGLIESE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ARTHUR FERRARI ARSUFFI E OUTRO(S) - SP346132
		AGNALDO ARSUFFI - SP165235
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	RONAN MARIA PINTO
INTERES.	:	IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO - ESPÓLIO
INTERES.	:	HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO
INTERES.	:	LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR
INTERES.	:	GILBERTO CARVALHO
INTERES.	:	PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
INTERES.	:	PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DESPACHO

Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Sérgio Gomes da Silva e outros oito réus em razão de suposta operação ilícita para a arrecadação de propina e financiamento de campanha político partidária (processo n.º 554.01.2007.006304-0).

O presente recurso especial diz respeito ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, espólio de Sérgio Gomes da Silva, em face de decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito em relação ao recorrente haja vista o seu falecimento. No ponto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pelo não conhecimento do agravo de instrumento em razão da ausência de previsão legal no art. 1.015 do CPC/2015.

Ocorre que outro agravo de instrumento interposto nos autos da ação civil pública em referência (processo n.º 554.01.2007.006304-0), quando do recebimento da inicial, também ensejou a interposição de recurso especial - AREsp n.º 161.126/SP - o qual foi distribuído à Ministra Assusete Magalhães.

Sendo assim, haja vista a correlação entre as matérias a serem analisadas e o teor do artigo 71, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar a competência, por prevenção, do Relator a quem cabe a anterior distribuição de recurso interposto pela mesma parte, em causa conexa.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, E REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. PREVENÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA

> 7/STJ. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE DECLARA QUITADA A DÍVIDA E CONDENA OS RÉUS EM REPETIR O INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DECLARADO QUITADO.
> PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA.
> 1. A competência traçada pelo art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ é de natureza relativa, porquanto regulada por regimento interno, de sorte que deve ser suscitada após a distribuição do feito até o início do julgamento, consoante disposição do parágrafo 4º do referido dispositivo regimental. Precedentes.
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1360424/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO – PREVENÇÃO – MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO – OMISSÃO NÃO SANADA.
> I - O art. 71 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça prevê que a distribuição do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. No entanto, o parágrafo 4.º do mesmo dispositivo dispõe que, se a prevenção não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público até o início do julgamento; não após decidida a causa.
> [...]
> Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 286.781/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 187)

Nesse panorama, consulte-se S. Exa. Ministra Assusete Magalhães acerca de sua eventual prevenção para o julgamento do presente feito.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator